

Avaliação do SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI No. 6602, de 2013

Tibor Rabóczkay

Professor Colaborador Sênior (Professor Titular) do Instituto de Química da Universidade de São Paulo --

O substitutivo anula completamente o efeito da lei original, em face do seguinte:

1. No § 7º "... quando os ingredientes tenham efeitos conhecidos e sabidamente seguros ao uso humano ou se tratar de produto cosmético acabado..."

Ou seja: o SUBSTITUTIVO proíbe a utilização de animais em testes de substâncias que não requerem testes, visto que são "sabidamente seguros";

2. No que se refere ao § 8º: como redigido, o substituto permite a utilização de animais em testes com ingredientes com efeitos desconhecidos... no período de até cinco anos, contado do reconhecimento de técnica alternativa capaz de comprovar a segurança para o uso humano". Isto é, o SUBSTITUTIVO não só permite a utilização de animais em testes laboratoriais, mas prolonga até por cinco anos a permissão, mesmo que surja técnica alternativa capaz de comprovar a segurança do ingrediente para o uso humano.

Considerando:

- a) que a descoberta de "uma técnica alternativa", pode levar anos e
- b) o dinamismo da indústria cosmética, que lança produtos novos e substitui outros em poucos anos, frequentemente em menos de cinco – devido à acirrada concorrência e a forte dependência de intensa publicidade – concluimos que a lei se torna inócua com o SUBSTITUTIVO, pois sempre estarão surgindo produtos com novos ingredientes a serem testados com a utilização de animais.

Em outras palavras, quando já forem satisfeitas as condições do SUBSTITUTIVO para a vedação de testes com animais, estes já estarão sendo submetidos à tortura mediante o teste com "novos" ingredientes. Fica claro, com as considerações acima que o SUBSTITUTIVO altera o conteúdo, o espírito e as intenções do original Projeto de Lei No. 6602, de 2013, e consequentemente, deve ser repudiado.